



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000333149

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012443-25.2021.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JULIO CEZAR ANANIA SARAIVA, são apelados BOM ACORDO DE CREDITO EIRELI, NU PAGAMENTOS S.A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, SÃO PAULO LEILÕES e MIKE DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MATHEUS FONTES (Presidente sem voto), JÚLIO CÉSAR FRANCO E MARIO SERGIO LEITE.

São Paulo, 14 de abril de 2026.

JOÃO CARLOS CALMON RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível (digital)

Processo nº 1012443-25.2021.8.26.0003

Comarca: 3ª Vara Cível – Regional de Jabaquara – São Paulo

Apelante: Júlio Cezar Anania Saraiva

Apelados: Nu Pagamentos S.a - Instituição de Pagamento e outros

Voto nº 1638

Apelação Cível. Ação de indenização por danos materiais. Sentença de improcedência. Inconformismo. Alegação do autor de que fora vítima de golpe possibilitado por falha na prestação dos serviços bancários. Não acolhimento. Negociação de compra de veículo anunciado em "site" de leilões. Golpe perpetrado por terceiro. Ausência de qualquer elemento que possa caracterizar a falha na prestação dos serviços prestados pelo banco réu. Autor que não tomou as cautelas necessárias para aferir a legitimidade do procedimento adotado para o negócio jurídico realizado. Inteligência do Art. 14, § 3º, II, do CPC. Excludente de responsabilidade. Sentença mantida, com a majoração da verba honorária de sucumbência. Artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Recurso não provido.

Trata-se recurso de Apelação Cível objetivando a reforma da respeitável sentença a fls.347/350 que julgou o processo extinto sem resolução a resolução de mérito, em relação à corré São Paulo Leilões, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva *ad causam*, e improcedente os pedidos quanto aos corréus Nubank

e Bom acordo e, em razão da sucumbência, condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa.

O autor, não conformado com a decisão, apela (fls.354/362).Saliaenta que em casos do golpe de leilões de automóveis, os bancos são responsáveis, pois deve saber a origem das contas, as pessoas e documentos e valores que por ali circula.

Ressalta que a responsabilidade dos bancos por falha na prestação dos serviços incide em sua modalidade objetiva, independentemente de culpa, nos termos do art. 14 do CDC.

Aduz que se não houvesse conta irregular aberta pelo estelionatário para a prática deliberada de golpes, o prejuízo financeiro da vítima, neste caso, certamente não teria se concretizado, decorrendo daí o nexo causal entre a conduta da instituição financeira e o dano experimentado pelo consumidor.

Pugna pelo integral provimento da apelação, para reformar a respeitável sentença.

Em contrarrazões, a parte apelada postula seja negado provimento ao recurso e mantida na íntegra a r. sentença (fls.366/391).

O recurso foi recebido no seu regular efeito.

É o relatório.

Incontroverso que o autor foi vítima de

golpe na aquisição de veículo em site de leilões.

Resta saber de quem é a responsabilidade pelos fatos narrados.

No caso, o magistrado “a quo” julgou extinto o processo sem resolução a resolução de mérito em relação à ré São Paulo Leilões, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva ad causam e improcedente os pedidos quanto aos réus Nubank e o Bom acordo.

O autor se insurge somente quanto a improcedência em relação ao banco.

Pois bem.

É verdade que, embora o caso envolva relação de consumo (Súmula 297 do C. STJ), as normas protetivas da parte hipossuficiente não se prestam, por si só, à procedência do pedido em favor do autor.

Por efeito, para a aplicação da inversão do ônus da prova, seria de rigor a verificação de verossimilhança mínima nas alegações trazidas pelo apelante quanto à falha na prestação dos serviços, o que não se verificou.

No caso, o autor afirma que acessou um site de leilões online e arrematou um veículo Jeep Renegade pelo valor de R\$ 29.269,90. Após o lance, foi instruído a realizar depósito bancário de R\$ 21.874,00 na conta de Mike de Oliveira, suposto representante da empresa leiloeira.

No entanto, assevera que, após a promessa de entrega do veículo não ocorrer e não conseguindo

contato com os responsáveis, percebeu ter sido vítima de um golpe.

Aqui, muito embora o autor afirme que o banco réu tenha responsabilidade pelo ocorrido, não há nenhum elemento que possa vincular os fatos a possível falha na prestação do banco.

Ora, pela narrativa dos fatos, o autor realizou a transferência bancária sem se certificar da idoneidade do site e da empresa responsável pelo leilão e do leiloeiro.

O fato de o fraudador ter recebido a importância em conta corrente aberta em seu nome na instituição financeira ré, por si só não tem o condão de atrair a reponsabilidade pretendida pelo autor. E, por lógico, a prova era absolutamente imprescindível ao deslinde da questão posta em julgamento.

No presente caso, a transferência bancária foi realizada diretamente pelo autor, sem as devidas cautelas necessárias ao negócio jurídico.

Porquanto, pelos fatos narrados, restou demonstrado que ele, na verdade, não adotou as cautelas devidas para aferir a legitimidade do contato realizado, bem como do procedimento adotado para caso de leilão de veículos.

Portanto, embora seja aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, não há como se concluir pela responsabilidade da ré, incidindo na hipótese do artigo 14, inciso II, § 3º, do CDC.

Nesse sentido, já decidiu esta e. Corte em

casos análogos:

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação de reparação por danos materiais e morais. Golpe do falso leilão eletrônico. Transferência voluntária realizada pelo apelante para conta de terceiro fraudador. Instituição financeira detentora da conta recebedora. Inexistência de vínculo contratual. Consumidor por equiparação. Incidência do Código de Defesa do Consumidor que não afasta a necessidade de demonstração do defeito do serviço e do nexo causal. Ausência de falha na prestação do serviço bancário. Conta aberta regularmente, sem comprovação de inobservância às normas do Banco Central do Brasil. Ordem legítima de transferência emitida pelo próprio apelante, ainda que sob falsa premissa criada por terceiro. Fortuito externo. Culpa exclusiva do consumidor e de terceiro. Art. 14, § 3º, II, do CDC. Inaplicabilidade da Súmula 479 do STJ. Responsabilidade civil da instituição financeira afastada. Sentença de improcedência mantida. Majoração dos honorários advocatícios em grau recursal. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1023290-32.2023.8.26.0451; Relator (a): Mario Sergio Leite; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 05/03/2026)

“APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - GOLPE DO FALSO LEILÃO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL - Pretensão da autora à responsabilização do banco réu pela fraude da qual foi vítima, sob a tese de falha na abertura da conta para que destinado o proveito do ilícito – Vultosa transferência bancária

realizada pelo requerente de forma voluntária, em decorrência de arrematação em suposto leilão – Não configurada falha na prestação dos serviços do banco réu – Conta aberta cerca de três anos antes do ilícito, interregno no qual evidencia movimentação absolutamente ordinária, sem sinais ou alertas de ilícitos - Ausência de nexos causal entre a conduta do banco réu e os prejuízos suportados pela parte autora, independentemente da responsabilização objetiva das instituições financeiras (Súmula 479/STJ) – Precedentes. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.”(TJSP; Apelação Cível 1078938-12.2025.8.26.0100; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 05/03/2026).

APELAÇÃO CÍVEL. Ação indenizatória por danos materiais e morais. Golpe do falso leilão. Sentença de improcedência. Insurgência do requerente. Ação promovida contra casa bancária em que mantida, pelos fraudadores, conta à qual direcionada a quantia objeto do crime. Requerido que atua como mantenedor de serviço bancário. Inexistente exercício de controle sobre o âmago dos negócios promovidos por seus clientes. Faltante liame entre a conduta do requerido e o dano experimentado pelo requerente. Dano verdadeiramente despontado de condutas atribuíveis apenas a terceiros fraudadores e ao próprio lesado. Incidência à espécie da excludente de responsabilidade inserida no art. 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. Rompimento, ademais, do nexos causal. Ausência de requisito essencial à responsabilização

civil. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000194-94.2024.8.26.0372; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/01/2026)

“Ação de indenização por danos materiais. Sentença de improcedência. Danos decorrentes de negócio jurídico fraudado consistente na arrematação de veículo automotor em leilão de site eletrônico e não recebimento do bem após o efetivo pagamento do lance. Golpe perpetrado por terceiro. Abertura de conta corrente pelo terceiro fraudador que, por si só, não atrai a responsabilidade do banco. Autor que realizou o depósito em nome de terceiro sem as cautelas necessárias. Ausência de falha na prestação de serviços pelo banco. Responsabilidade não caracterizada. Sentença mantida. Honorários recursais. Artigo 85, § 11, do CPC. Recurso não provido.” (Apelação Cível nº 1082020-27.2020.8.26.0100, E. 21ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Décio Rodrigues, j. em 12/02/2021).

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL - Autor vítima de golpe quando da tentativa de aquisição de um automóvel em site falso de leilões - Transferência do valor para a conta do fraudador - Ausência de responsabilidade da instituição financeira - Culpa exclusiva do consumidor, que não se cercou das cautelas necessárias - Sentença de improcedência mantida - Ratificação do julgado - Possibilidade - Art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo - RECURSO NÃO PROVIDO”. (Apelação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cível nº 1001232-82.2019.8.26.0222, E. 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. Spencer Almeida Ferreira, j. em 11/09/2020).

À vista destas considerações, mantém-se inalterada a sentença, tal como lançada, majorada a verba honorária para 12% do valor da causa, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, por meu voto, nega-se provimento ao recurso.

João Carlos Calmon Ribeiro
Relator